



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237267 - SC (2025/0375561-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
RECORRIDO : CRISTIANO DA CUNHA LUIZ
ADVOGADOS : CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC045086
DAVI BARBOSA GONÇALVES - SC045083

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (ART. 104-A DO CDC). INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, requisito indispensável ao conhecimento pela alínea “c”.
2. A modificação das premissas do acórdão recorrido, referentes à existência de múltiplos contratos, ao montante do endividamento, à redução da renda e ao comprometimento do mínimo existencial, demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237267 - SC (2025/0375561-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927
RECORRIDO : CRISTIANO DA CUNHA LUIZ
ADVOGADOS : CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC045086
DAVI BARBOSA GONÇALVES - SC045083

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (ART. 104-A DO CDC). INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, requisito indispensável ao conhecimento pela alínea "c".
2. A modificação das premissas do acórdão recorrido, referentes à existência de múltiplos contratos, ao montante do endividamento, à redução da renda e ao comprometimento do mínimo existencial, demanda reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 125-127):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, FUNDADA NOS ARTS. 104-A E SEQUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INEXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE CREDITORES. O AUTOR ALEGOU SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE CINCO CONTRATOS DISTINTOS FIRMADOS COM O BANCO DO BRASIL S. A., TOTALIZANDO MAIS DE R\$149.000,00 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL REAIS), E COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, PLEITEANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSEGUIMENTO DO FEITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A CONTROVÉRSIA CINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, NOS TERMOS DO ART. 104-A DO CDC, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CONTRATOS COM UM ÚNICO CREDOR E DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A LEI Nº 14.181/2021 INTRODUZIU NO ORDENAMENTO JURÍDICO O CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDAS, MESMO QUANDO CONCENTRADAS EM UM ÚNICO CREDOR, DESDE QUE HAJA PLURALIDADE DE OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS E COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CINCO CONTRATOS DISTINTOS COM O MESMO CREDOR, BEM COMO A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUTOR, O QUE CARACTERIZA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO NOS TERMOS DO ART. 54-A, § 1º, DO CDC.

A SENTENÇA BASEOU-SE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO AFIRMAR A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR, INEXISTENTE NOS AUTOS, O QUE COMPROMETE SUA VALIDADE.

A JURISPRUDÊNCIA ADMITE O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO MESMO COM ÚNICO CREDOR, DESDE QUE PRESENTES MÚLTIPLAS DÍVIDAS E COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA, O QUE SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. TESE DE JULGAMENTO: “1. O INTERESSE PROCESSUAL PARA A AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC CONFIGURA-SE COM A DEMONSTRAÇÃO DE MÚLTIPLAS OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS, AINDA QUE PERANTE UM ÚNICO CREDOR, E COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 2. A INEXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR E A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE INDICAM SUPERENDIVIDAMENTO AUTORIZAM O PROSEGUIMENTO DO FEITO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, XI E XII; 54-A, §1º; 104-A.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020702- 14.2022.8.16.0021, REL. DES. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, J. 19-05-2023; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-11.2021.8.16.0030, REL. DES. PAULO CEZAR BELLIO, J. 06-06-2022.

Em suas razões (fls. 132-145), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo a existência de divergência quanto à interpretação e aplicação

do art. 104-A do CDC. Sustenta que a exegese conferida pela Corte catarinense dissente frontalmente do entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no acórdão paradigma. Argumenta, em síntese, que o procedimento especial de repactuação judicial do superendividamento exige a presença do pressuposto da pluralidade de credores, restando inviável o manejo da aludida ação quando todas as obrigações encontram-se concentradas perante uma única instituição financeira bancária.

Contrarrazões apresentadas (fls. 160-167).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem decidiu a questão controvertida nos seguintes termos (fls. 123-125):

[...] cinge-se a controvérsia quanto ao interesse processual da parte autora em iniciar o procedimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei de Superendividamento, para repactuação das dívidas elencadas na exordial.

Pois bem!

Com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, foram introduzidas novas regras no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor e estabelecer medidas para prevenir e tratar o superendividamento.

[...]

Nesse contexto, os artigos 104-A e seguintes do CDC preveem a possibilidade de o consumidor superendividado solicitar judicialmente a repactuação de suas dívidas. Esse processo inclui uma audiência de conciliação com todos os credores, na qual o consumidor poderá apresentar um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, respeitando tanto o mínimo existencial quanto as garantias e condições originalmente acordadas [...]

[...]

Assim, o consumidor superendividado que age com boa-fé tem o direito de buscar apoio judicial para reorganizar suas finanças, com o objetivo de preservar sua dignidade e garantir sua subsistência mínima, além de possibilitar sua reinserção no mercado de consumo, conforme previsto nos incisos XI e XII do art. 6º do CDC.

Portanto, o interesse processual surge quando o consumidor, mesmo com boa-fé, não consegue pagar todas as suas dívidas de consumo. Nessa situação, ele pode utilizar o procedimento previsto no art. 104-A do CDC para renegociar seus débitos e retomar sua participação no mercado, sem comprometer o essencial para sua sobrevivência.

In casu, verifico que o autor possui 5 (cinco) contratos com o credor, sendo estes:

1. Contrato n. 135363567 - "BB Crédito 13º Salário" (evento 1, CONTR9);

2. Contrato n. 123278588 - "CDC FGTS Saque Aniversario" (evento 1, CONTR10);
3. Contrato n. 100372794 - "CDC FGTS Saque Aniversario" (evento 1, CONTR11);
4. Contrato n. 991486207 - "BB Crédito Veículo Private/Estilo" (evento 1, CONTR12);
5. Contrato n. 150011509 - "BB Crédito Renovação" (evento 1, CONTR13).

Restando comprovada a existência de múltiplas dívidas autônomas com o mesmo credor BANCO DO BRASIL S. A., totalizando R\$149.382,62 (cento e quarenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na planilha de cálculo (evento 1, PLANILHA DE CÁLCULO14).

Outrossim, o apelante demonstrou que houve redução de sua renda mensal para cerca de R\$3.423,52 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) mensais (evento 1, CTPS6, evento 1, CHEQ7, evento 1, CHEQ8).

Com base em uma análise preliminar dos fatos e dos documentos apresentados, restou configurada a existência de situação de superendividamento do consumidor, o que justifica o interesse processual, diante do comprometimento do mínimo existencial.

Sendo assim, em que pese o entendimento do juízo a quo, possuo entendimento diverso, na medida em que, sendo a instituição de financeira ré a única credora do autor, tal circunstância não possui o condão de desconstituir o interesse processual do mesmo em repactuar as dívidas que comprometem sua subsistência.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o interesse processual do autor na ação de repactuação de dívidas e, por consequência, cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

No caso concreto, a Corte estadual reconheceu o interesse processual do autor para o ajuizamento da ação de repactuação de dívidas prevista nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei n. 14.181/2021, por entender demonstrada, a partir do exame das circunstâncias fáticas da causa e dos documentos juntados aos autos, a existência de situação de superendividamento apta a justificar a utilização do procedimento legal.

Para tanto, a Justiça local consignou expressamente que o autor possui múltiplos contratos de crédito celebrados com a mesma instituição financeira, totalizando débito superior a R\$ 149.000,00, bem como que houve redução significativa de sua renda mensal para aproximadamente R\$ 3.423,52, circunstâncias que, em juízo preliminar, evidenciariam o comprometimento do mínimo existencial e a configuração do superendividamento. Com base nessas premissas, concluiu pela presença do interesse processual para o prosseguimento da demanda.

A divergência jurisprudencial apontada pela parte recorrente, todavia, não foi demonstrada. Isso porque, inexistente a necessária similitude fática entre os casos

confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Enquanto o acórdão recorrido reconheceu, à luz das circunstâncias concretas da causa, a existência de múltiplos contratos de crédito, o expressivo montante do endividamento e a redução da renda do consumidor, concluindo pela configuração, em análise preliminar, de situação de superendividamento apta a justificar o interesse processual para o prosseguimento da demanda, o acórdão paradigma, oriundo do Tribunal de Justiça do Amazonas, assentou justamente a ausência de enquadramento do devedor em situação de superendividamento, destacando, entre outros aspectos, a inexistência de pluralidade de dívidas passíveis de renegociação.

Verifica-se, portanto, que os julgados partiram de premissas fáticas distintas, o que impede a realização do necessário cotejo analítico e afasta a caracterização da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela jurisprudência desta Corte.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seja quanto à caracterização da situação de superendividamento, seja quanto à existência de interesse processual para a instauração do procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei n. 14.181/2021, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente dos contratos celebrados, dos documentos relativos à renda do consumidor e dos elementos utilizados pela Corte local para aferir o comprometimento do mínimo existencial, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.237.267 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0375561-1

Número de Origem:
50914732520248240930

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC008927

RECORRIDO : CRISTIANO DA CUNHA LUIZ

ADVOGADOS : CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC045086

DAVI BARBOSA GONÇALVES - SC045083

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026